



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07359/21
Denúncia. Município de Pocinhos. Contrato custeado com verbas majoritariamente federais. Não conhecimento. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 - TC 00104/22

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, realizada pela **empresa A.S. CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS**, CNPJ 33.506.391/0001-70, em face da **Prefeitura Municipal de Pocinhos**, no **exercício financeiro de 2022**, referente a **Tomada de Preços nº 00010/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação de ruas no município de Pocinhos (**Convênio 925031**).
2. Em relatório inicial, fls. 65/69, a **Unidade Técnica** constatou que a obra objeto do procedimento licitatório já mencionado tem seu custeio em **convênio com a União** e que, considerando-se a utilização de recursos federais custeando as despesas da **Tomada de Preços nº 00010/2022**, e com fulcro no estabelecido nos **artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21**, e **art. 1º da RN 10/2021**, não caberá a este Tribunal de Contas analisar o presente processo, devendo ser encaminhado ao TCU para as providências de sua alçada.
3. Instado a se manifestar, o Representante do **MPJTC**, em parecer de fls. 72/76, ressaltou suas divergências quanto aos atos normativos emitidos por esta Corte no sentido de determinar o arquivamento de processos que versem sobre recursos majoritariamente federais, em consonância com o entendimento técnico, posicionou-se pelo **não conhecimento da Denúncia**, devendo-se ao menos remeter a documentação pertinente aos órgãos de controle federais para apuração dos fatos.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à **Auditoria**, fazendo-se imperioso o arquivamento do presente feito. De acordo com o levantamento técnico, fls. 67, no universo de **R\$ 960.019,00**, a contrapartida do município é de **R\$ 4.981,00**. Ademais, segundo consulta ao **Portal da Transparência do Governo Federal**, **não houve liberação** de nenhuma parcela do ajuste.

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notificações | Aprenda mais

VOCE ESTÁ AQUI: INÍCIO > CONVÊNIO E OUTROS ACORDOS > DETALHAMENTO CONVÊNIO E OUTROS ACORDOS > DETALHAMENTO DE ACORDOS FIRMADOS

Convênio/Acordo

ORIGEM DOS DADOS

Número do Instrumento (SIAFI/SICONV) 925031 <small>(REDIRECIONA PARA O PORTAL CONVÊNIO - SICONV)</small>	Situação EM EXECUÇÃO PORTAL DOS CONVÊNIO	Nº Original 55271/2021	Número do Processo 552712021
Objeto PAVIMENTACAO DE RUAS NO MUNICIPIO DE POCINHOS/PB.			
Tipo de instrumento NÃO SE APLICA	Concedente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS	Órgão MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	
Convênente MUNICIPIO DE POCINHOS	Tipo de Convênente ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL		
Estado PARAÍBA - PB	Município POCINHOS		
Início da Vigência 31/12/2021	Fim da Vigência 30/09/2024	Publicação 11/01/2022	
Valor do Convênio 960.019,00	Valor de Contrapartida 4.981,00	Valor Liberado 0,00 (0,00% DO VALOR DO CONVÊNIO)	

convenios/925031?ordenarPor=data&dire...

Fique de olho!

O OBJETO DESSE CONVÊNIO FOI ENTREGUE?

Sim Não

O OBJETO DESSE CONVÊNIO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO?

Sim Não

Não sou um robô

ENVIAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em que pese os bem colocados argumentos do Representante do MPC, este Tribunal tem firmado o entendimento de não se debruçar sobre a execução de contratos cujos recursos são majoritariamente federais, por entender a sua incompetência constitucional para fiscalizar tais verbas. A **Resolução Normativa RN TC 01/21**, já em seu **art. 1º** cristalizou a prática:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, **independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal**, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

À vista de tais constatações, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara não conheça da presente denúncia**, determinando seu **arquivamento**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07359/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM NÃO CONHECER DA PRESENTE DENÚNCIA, determinando seu ARQUIVAMENTO.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2022*

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 12:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 10:34



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 12:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO